



COMERCIAL
CALBOX

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERRACAP
Clóves dos Santos Oliveira
Auxiliar Administrativo
Mat. 2419-1

15 JUN 09 24 00 006059
SERVIDOR 50
RECEBUE

TERRACAP - NUBOC

À Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis – COPLI

Ref.: Edital para contratação, em regime de Parceria Público Privada, modalidade Concessão Administrativa, da reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do Autódromo Internacional de Brasília.

Objeto: selecionar pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas que, mediante Parceria Público Privada, promoverá a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, localizado no Setor de Recreação Pública Norte, em Brasília/DF, delimitada no Anexo 1 do Edital em referência, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, e promoverá atividades de caráter esportivo, social, cultural, artístico e comercial, recreativo e de lazer, desde que compatíveis com as atividades desempenhadas em um autódromo ou acessórias à atividade principal, na forma da Lei Complementar nº 946, de 11 de setembro de 2018 e demais legislações vigentes.

A Comercial Calbox Serviços, Comércio, Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.507.010/0001-34, situada no Condomínio Solar de Brasília Quadra 03, Bloco A, Lote 01, Loja 102 - Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.680-349, neste ato representada pela sua sócia-proprietária **Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland – CPF/MF 666.649.001-06**, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 15 do Edital para contratação, em regime de Parceria Público Privada, modalidade Concessão Administrativa, da reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do Autódromo Internacional de Brasília. E do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na Ata da quarta reunião da concorrência pública realizada em 07 de junho de 2019 e publicada no sítio da TERRACAP no dia 07 de junho de 2019 às 11:45 h, que inabilitou a empresa COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e habilitou o consórcio RINGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA / RÍGIDO ENGENHARIA LTDA; baseada na análise dos documentos para Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica, conforme descrito na citada Ata da quarta reunião da concorrência pública.

Dos Fatos:

A Comercial Calbox Serviços, Comércio, Importação e Exportação LTDA entende que a Comissão de Licitação constituída para realização do referido certame, analisou de forma equivocada a análise da documentação de habilitação (Envelope A) da

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com



COMERCIAL
CALBOX

COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e do CONSÓRCIO RINGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA / RÍGIDO ENGENHARIA LTDA.

I - Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica

Como foi reconhecido no Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI, em seu despacho, a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, informou que a referida documentação encontra-se no Envelope B.

"b) Em contrapartida, embora reconheça a obrigatoriedade imposta pelo edital, alega a RECORRIDA que a certidão relativa à visita técnica não integra o rol de documentos que deveriam compor o ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO e que sua apresentação deverá ser em momento posterior ao que se encontra o processo licitatório, sem contudo, citar em que fase se daria sua entrega."

As alegações que comprovam a confusa redação do Edital, o que levou a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentar o documento no Envelope B, estão elucidadas a seguir:

No edital, item 14, o capítulo é claro e objetivo ao informar os critérios de habilitação e julgamento das concorrentes:

14. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E DE JULGAMENTO 14.1. Será inabilitado o licitante que não apresentar qualquer dos documentos relacionados no item 8 e seus subitens ou, ainda, apresentá-los com vício, defeito ou fora do prazo de validade. 14.2. Será desclassificada a proposta técnica: 14.2.1. Apresentada em desacordo com os termos deste Edital, especificada no Anexo 8 e tendo como referência para qualificação os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12 e 13 deste Edital; 14.2.1.1. Que não atinja o mínimo de 5 pontos em quaisquer dos itens da tabela constante no item 14.5 deste Edital e, na soma geral, 28 pontos do total da pontuação máxima prevista.

No item 14.1, o capítulo deixa **CLARÍSSIMO E INCONTESTÁVEL** que só será inabilitado o licitante que não apresentar qualquer dos documentos relacionados no item 8 e seus subitens. Por isso, mesmo, na defesa apresentada pela COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ela justifica, portanto, a ausência do documento no Envelope A, e informa ainda, a constância do documento em outro envelope entregue no processo licitatório. Atendendo assim, todos os critérios descritos no item 8.1.:

"8.1. As empresas licitantes apresentarão no ENVELOPE "A" os documentos especificados a seguir, observando que os documentos apresentados em qualquer idioma diferente do português deverão ser acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado, na forma da lei: I. Documentação relativa à habilitação

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com



COMERCIAL
CALBOX

jurídica; II. Documentação relava à qualificação econômico-financeira; III. Documentação relava à regularidade fiscal e trabalhista; e IV. Documentação relava à qualificação técnica."

Um outro ponto é que no item 14 e seus subitens, o título dá-se: Critérios de HABILITAÇÃO E JULGAMENTO, ou seja, para o item 14.1, trata-se da **HABILITAÇÃO**, portanto, envelope A. Já para o item 14.2, **HABILITAÇÃO para proposta técnica**, por isso, quando a COLIP INABILITA a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por não atender ao item 16.6 do edital, ela está cometendo um erro, vejamos:

Item 16.6 está descrito:

"16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, **juntamente à sua documentação da habilitação**, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7."

Do erro de julgamento – INABILITAÇÃO da COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

Motivo 1 - A COLIP NÃO pode INABILITAR a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA já que o texto do item 16.6 não deixa claro em que envelope de habilitação ela está se referindo, podendo até mesmo, como no entender da COMERCIAL CALBOX, estar se referindo ao envelope de **Habilitação de Proposta Técnica**, já que **visita Técnica**, como o próprio nome já diz, trata-se da parte Técnica da licitação, tendo em vista, inclusive, que em todo o edital, ao se referir a qualquer envelope, o certame descreve claramente em qual envelope o documento será analisado, sendo ele o ENVELOPE A, ENVELOPE B ou ENVELOPE C, respectivamente, exceto, neste item 16.6 em específico, o qual foi utilizado para INABILITAR a empresa. Cabendo aqui, a utilização do princípio da isonomia, conforme Art 3º. Da Lei 8666/93, aplicando o entendimento que: I - **não existem provas contrárias**, que o documento não consta no envelope B e II - **permite interpretação mais ampla e abrangente**, no que diz respeito a documentos de habilitação.

Valendo lembrar que a modalidade da licitação obriga que os 3 (três) envelopes (A, B e C), objeto da licitação, já foram entregues no dia da abertura do certame.

Motivo 2 – No item 14 como já dito anteriormente, o edital só permite a habilitação ou inabilitação dentro dos critérios elencados em seus subitens, transcrevo novamente:

14. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E DE JULGAMENTO 14.1. *Será inabilitado o licitante que não apresentar qualquer dos documentos relacionados no item 8 e seus subitens ou, ainda, apresentá-los com vício, defeito ou fora do prazo de validade.* 14.2. *Será desclassificada a proposta técnica:* 14.2.1. *Apresentada em desacordo com os termos deste Edital, especificada no Anexo 8 e tendo como referência para qualificação os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12 e 13 deste Edital;* 14.2.1.1. *Que não atinja o mínimo de 5 pontos em quaisquer dos itens da*

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel:(61) 3248 7091 & (61)3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com





COMERCIAL
CALBOX

tabela constante no item 14.5 deste Edital e, na soma geral, 28 pontos do total da pontuação máxima prevista.

Portanto, a comissão **NÃO** pode usar outros critérios, além dos descritos no capítulo específico para HABILITAÇÃO E JULGAMENTO, uma vez que o edital descreve, clara e objetivamente, quais seriam esses quesitos.

Motivo 3 – A COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em seu recurso, informou que o referido documento estava contido no Envelope B, e ainda ratificou, na ata de reunião do dia 07 de junho de 2019, publicada no sitio da TERRACAP no dia 07 de junho de 2019 às 11:45 h.

Mesmo assim, a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA encaminha, preventiva e cautelarmente a Declaração de Abstenção de Vistoria devidamente assinada com firma reconhecida em cartório. Entendemos ainda, que a declaração apresentada na fase recursal desobriga a Comissão de Licitação a realizar diligências para sanar as dúvidas quanto ao cumprimento da apresentação documental.

Alertamos à COLIP quanto as decisões de inabilitação que contenha vícios ou excessos de formalismo, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, isto porque, conforme declarado na ata de reunião do dia 07 de junho de 2019 e publicada no sitio da TERRACAP no dia 07 de junho de 2019 às 11:45 h, a abertura dos demais envelopes, gerará ao Erário Público uma economia de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), já que, a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, entrou com proposta de valores de R\$ 0,00 (zero) reais de contrapartida do Estado.

II – Habilitação do CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA

Outro ponto que nos deixa incomodados, é a aceitação dos atestados apresentados pela CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA. A comissão não observou o descrito no Edital e **NÃO** usou o critério de isonomia em suas decisões, vejamos:

8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como: I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM.

Portanto, vamos demonstrar que a comissão está equivocada quanto a sua análise.





COMERCIAL
CALBOX

Documento apresentado pela RNGD e Rígido Engenharia - TERMO DE COMPROMISSO ENTRE GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES E RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

Argumentação da COLIP para aceitação do referido documento:

"e) Ante o exposto, **fato é que há provas irrefutáveis de que a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não foi a operadora do "53º Campeonato Brasileiro de Kart".** Aliás, tampouco poderia tê-lo organizado, nos termos das prescrições do Código Brasileiro de Automobilismo.

f) Ademais, é procedente a argumentação da RECORRENTE de que a declaração em nome da GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não é documento suficiente para atribuir ao Sr. JOSÉ PROSPERO GIAFFONE a propriedade do kartódromo em epígrafe.

Contudo, a exigência editalícia constante do tópico 11.5, quanto à necessidade de comprovação de propriedade do empreendimento, **não é regra aplicável à situação consubstanciada**, haja vista ser evidente a distinção entre a empresa declarante da experiência (GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES) e aquele que declara ser o proprietário do empreendimento (JOSÉ PROSPERO GIAFFONE).

Inconsistência nos argumentos da TERRACAP:

Ao afirmar na letra "e)" e "f)" do despacho do Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4. DA ANÁLISE DO RECURSO, subitem II - Quanto à Documentação Relativa à Qualificação Técnica, a comissão afirma que há **provas irrefutáveis de que a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não foi a operadora do "53º Campeonato Brasileiro de Kart".** Aliás, tampouco poderia tê-lo organizado, nos termos das prescrições do Código Brasileiro de Automobilismo. Entretanto, para **justificar** a aceitação da documentação, informa que a exigência editalícia a que se refere, constante do tópico 11.5, quanto à necessidade de comprovação de propriedade do empreendimento, **não é regra aplicável à situação consubstanciada**. Transcrevo:

11.5. Caso a empresa detentora da experiência seja **proprietária do empreendimento**, a experiência poderá ser comprovada por meio de declaração própria acompanhada de **evidência que demonstre a propriedade detida pela empresa.**" (grifo nosso)

A pergunta que se cabe fazer é: se o texto do item 11.5 é claro e objetivo ao informar que **deverá ter evidências que demonstre a propriedade da empresa do empreendimento que gerou o atestado de capacidade técnica como Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM**, o que não é o caso do Termo de Cooperação Técnica, porque então, a COLIP considerou o referido atestado vinculado ao Termo?

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel:(61) 3248 7091 & (61)3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com



COMERCIAL
CALBOX

Já no item "g)", "h)" "i)" e "k)" do despacho do Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO, subitem II - Quanto à Documentação Relava à Qualificação Técnica.

"g) Não obstante, em que pese a existência de provas que desqualifiquem tecnicamente parte da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, a norma regente do certame elenca linearmente como prova de qualificação técnica três tipos distintos de documentos, sem, no entanto, atribuir ponderação diferente para cada um deles, ou seja, igualmente aceitos, quais sejam:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como: I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM." (grifo nosso).

No item "g)" do despacho do Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO a COPLI entende **QUE EXISTEM** provas suficientes que desqualificam a RNGD e a Rígido Engenharia

h) Dessa maneira, embora a empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES, **não tenha operado** a competição denominada "53º Campeonato Brasileiro de Kart", **não há prova contrária** que invalide sua DECLARAÇÃO de que seja ela a operadora do espaço "Kartódromo Internacional da Granja Viana", empreendimento no qual foi sediada aquela prova de automobilismo.

No item "h)" a COPLI afirma que a GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES não operou a competição denominada "53º Campeonato Brasileiro de Kart", mas se justifica à aceitação do documento, dizendo que **não existem provas contrárias ao fato.**

A afirmação de que "**não existem provas contrárias**" deveria ser questionada, ao servidor público, no exercício de suas atividades, pelo próprio princípio da imparcialidade, de que não cabe fazer suposições quanto a haver ou não, provas contrárias. Mas sim, seguir o que está descrito no edital, o que foi, inclusive, reconhecido pela COLIP no item "g)", ou seja, a COPLI **afirma categoricamente** que as provas de qualificação técnica podem ser de três tipos (Certidões, atestados ou declarações) **E QUE PROVEM** que a referida empresa tenha sido operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM, o que não é o caso de **NENHUM dos documentos** apresentados por eles. Afirmar que não existe provas contrárias é, não só leviano, como irresponsável, já que o Julgador deveria seguir o Art. 3º, da Lei 8666/93 – "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel:(61) 3248 7091 & (61)3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com



COMERCIAL
CALBOX

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

Já que o princípio do **julgamento objetivo** significa que o administrador deve observar **critérios objetivos e dos que lhes são correlatos**, isto, por si só, já afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de **fatores subjetivos** ou de **critérios não previstos** no ato convocatório.

Outro ponto importante, somado a isso, é que a COPLI está ferindo outro princípio do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a **ISONOMIA**. Uma vez que se utiliza do mesmo argumento para **HABILITAR** o CONSÓRCIO RINGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, no despacho do Relatório SEI-GDF nº 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO, bem como, para **INABILITAR** a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no Relatório SEI-GDF nº 7/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI. Explico, no caso do CONSÓRCIO RINGD e RÍGIDO ENGENHARIA, a COLIP afirma que **não há provas contrárias**, mas, quando se trata da COMERCIAL CALBOX, diz que a empresa, apenas, apresentou cópia autenticada de contrato celebrado entre a FADF e a licitante COMERCIAL CALBOX, o que tinha como objeto, tão somente, a prestação de serviços durante os eventos da Fórmula Junior e da 13ª Edição das 6 horas de Kart de Brasília, **os quais não configuram**, necessariamente, a operação dos espaços. Vejamos, com um mesmo argumento, duas sentenças. Para um, a de que é suficiente não haver provas contrárias, para outro, a necessidade de que haja comprovação da realização do evento. Note:

"Não demonstrou ter qualificação técnica pois deixou de comprovar experiência como operadora de Autódromo e/ou Kartódromo, pelas razões abaixo:

- Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO DF – FADF, cujo presidente, a título informativo, é também sócio administrador da empresa COMERCIAL CALBOX, atestando que a licitante operou o Autódromo Internacional de Brasília, bem como seu Kartódromo, em momentos distinto, e realizou campeonatos de Fórmula Junior e edição das "6 horas de Kart de Brasília".

- No entanto, apresentou cópia simples de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA atribuindo a operação do Autódromo e Kartódromo de Brasília à FADF, e não à empresa COMERCIAL CALBOX.

- Adicionalmente, apresentou cópia autenticada de contrato celebrado entre a FADF e a licitante COMERCIAL CALBOX que tinha como objeto, tão somente, a prestação de serviços durante os eventos da Fórmula Junior e da 13ª Edição das 6 horas de Kart de Brasília, **os quais não configuram**, necessariamente, a operação dos espaços.

...

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel:(61) 3248 7091 & (61)3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com





COMERCIAL
CALBOX

2.2.1. INABILITAÇÃO da empresa COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pelos motivos abaixo expostos:

Como afirmado, existe uma falta de isonomia na análise dos atestados de capacidade técnica.

Isso se evidencia no item "i)" do despacho do Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO, quando a COLIP afirma que o termo operador permite interpretação mais ampla e abrangente. Ora, se a TERRACAP, quando publicou o edital, colocou em seu item "8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como: I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM." definindo que um operador deveria ter recebido pelo menos uma prova oficial homologada, fato este que a documentação apresentada pela CONSÓRCIO RINGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, **NÃO COMPROVA objetivamente, e que, como já mencionado, no Art 3º. da Lei 8666/93, NÃO permite "INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA E ABRANGENTE"**.

- i) Dessa forma, entende a Comissão ser procedente a contra-argumentação da RECORRIDA, pois o sendo atribuído pelo edital de licitação ao termo operador **permite interpretação mais ampla e abrangente**, de maneira que operador tanto é que aquele que organiza competições, conforme definição da CBA, quanto aquele que assume a responsabilidade pelo gerenciamento e organização dos locais onde são realizadas as provas. Sendo assim não o fosse, seria evidente o caráter restritivo e, assim, o possível cerceamento à competitividade da licitação, eis que somente poderiam concorrer no presente certame aquelas instituições habilitadas pela Confederação Brasileira de Automobilismo para organização de provas oficiais.

A falha do entendimento se torna mais evidente no item seguinte "j)" do despacho do Relatório SEI-GDF n.º 42/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI do item 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO, quando a COLIP afirma que **"não há no bojo da regra editalícia exigência de que as certidões, atestados ou declarações apresentados pelos licitantes sejam devidamente comprovados POR MEIO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS que evidenciem sua qualificação"**, sendo que no item "k)", ele transcreve o item 11.6 que diz - "11.6. Será aceita como documentação relevante e pertinente, apta a comprovar a experiência do Licitante, para fins de habilitação e de qualificação da proposta técnica, a apresentação de atestados e outros documentos permitidos por este Edital **QUE COMPROVEM A EXPERIÊNCIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS A SEREM SUBCONTRATADOS** pela Concessionária. **NESSE CASO, PARA QUE A DOCUMENTAÇÃO SEJA ACEITA E QUALIFICADA, DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE UM**

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com



COMERCIAL
CALBOX

TERMO DE COMPROMISSO..., o item é bem claro e objetivo em suas afirmações, onde diz que o documento de qualificação técnica **DEVERÁ COMPROVAR EXPERIÊNCIA** como Operador de Autódromo e/ou Kartódromo **que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM.**

O Termo de Compromisso deve acompanhar um atestado de capacidade técnica que comprove tal atividade, documento que não foi apresentado pelo CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA.

j) Ademais, não há no bojo da regra editalícia exigência de que as certidões, atestados ou declarações apresentados pelos licitantes sejam devidamente comprovados por **meio de documentos adicionais** que evidenciem sua qualificação. Assim, à luz do edital de licitação, a declaração apresentada por GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES é documento apto e suficiente para qualificá-la como operadora do kartódromo supracitado, responsabilizando-se, integralmente, seu signatário por eventuais inconsistências declaradas.

k) Ante o exposto, quanto à possível ausência de documento que comprove a qualificação técnica do CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, novamente não assiste razão à RECORRENTE, vez que a Declaração e o Termo de Compromisso apresentados em nome da empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES, na qualidade de futura subcontratada, atende satisfatoriamente o disposto no tópico 8.4.3, combinado com o tópico 11.6, abaixo transcritos:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como: I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM." (...)

"11.6. Será aceita como documentação relevante e pertinente, apta a comprovar a experiência do Licitante, para fins de habilitação e de qualificação da proposta técnica, a apresentação de atestados e outros documentos permitidos por este Edital que comprovem a experiência de prestadores de serviços a serem subcontratados pela Concessionária. Nesse caso, para que a documentação seja aceita e qualificada, deverá vir acompanhada de um termo de compromisso firmado pelo futuro Subcontratado em benefício do licitante, ou de um ou mais membros do Consórcio, se for o caso, no qual o primeiro assume, em caráter irrevogável, a obrigação de prestar os respectivos serviços ao Licitante, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Tais termos de compromisso ou instrumento equivalente deverão ser firmados com o licitante individual ou com um ou mais membros do Consórcio Licitante em caráter exclusivo, sendo desconsiderados os termos de compromisso de um mesmo prestador de serviços que constarem em mais de uma Proposta Técnica do certame."

Do Pedido



COMERCIAL
CALBOX

- 1 – Habilitar a COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para continuar no certame, baseado nas alegações aqui apresentadas - I - Da Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica.
- 2 – Inabilitar o CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA, baseada nas alegações apresentadas - II – Habilitação do CONSÓRCIO RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA.
- 3– Proceder a abertura dos Envelopes B e C simultaneamente como descrito no edital.

Em razão do exposto, solicitamos provimento do recurso e, caso a Douta comissão não reconsidere da sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado para análise jurídica e, posteriormente, submetido nos termos do Art 109, 4 da lei 8666:
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Raquel Almeida Caland

**COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ 11.507.010/0001-34**



COMERCIAL
CALBOX

DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

Ref.: Edital de Concorrência Pública para Contratação, em regime de Parceria Público Privada, modalidade Concessão Administrativa, da reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do Autódromo Internacional de Brasília

A Comércio Calbox Serviços, Comércio, Importação e Exortação LTDA, , inscrita no CNPJ/MF nº 11.507.010/0001-34, com sede na SHIS QI 11 Bloco N Loja 22 - Sobreloja - Lago Sul - Brasília - DF - Cep: 71.625-205 representada tecnicamente e legalmente por Raquel Cristina de Almeida, DECLARA, para fins de participação na Concorrência Pública em referência, que:

- a) NÃO TEM INTERESSE em realizar visita técnica ao AUTODROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, sendo de sua total responsabilidade o conhecimento do problema, estando ciente das condições ambientais e técnicas atuais das edificações do referido imóvel;
- b) Estão esclarecidas todas as demais dúvidas pertinentes ao objeto desta Concorrência, não recaindo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade sobre a Terracap ou argumento futuro quanto à não visitação antecipada.

Raquel Cristina de Almeida
Diretora da CalBox Serviços, Comércio,
Importação e Exportação LTDA